



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

250

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28.07.1994
C	Rubrica

Processo nº: 13709.000964/91-70

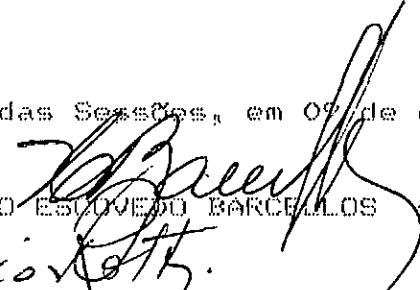
Sessão de: 09 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.250
Recurso nº: 89.019
Recorrente : BARCA DO LAGO COMERCIO, IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

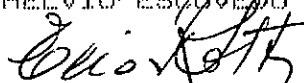
IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA - A falta de registro de produtos estrangeiros de importação direta nos livros modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, e modelo 1 - Registro de Entradas, não autoriza a aplicação da penalidade prevista no artigo 366, inciso I, do RIPI/82. Recurso provido.

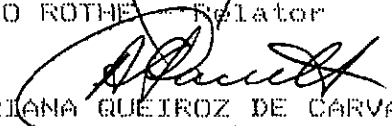
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARCA DO LAGO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, seu patrono, Dr. Bento C. Andrade Filho e, pela Fazenda, falou a Dra. Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Representante da Fazenda Nacional. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


HELVIO ESTEVES BARCELLOS - Presidente

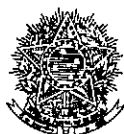

ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GARUFANO.

hr/im/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.000964/91-70

Recurso nº: 89.019

Acórdão nº: 202-06.250

Recorrente: BARCA DO LAGO COMERCIO, IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

BARCA DO LAGO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 67.58 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou precedente o Auto de Infração de fls. 02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termo e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 23.158.775,63 a título de multa, nos termos do artigo 366, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As irregularidades estão assim descritas no Auto de Infração:

"-Falta de escrituração no livro fiscal, previsto no art. 265-I do RIPI/82, Registro de Entradas, mod-1 das seguintes importações:

DI	NUMERO DA GI	NFE	VALOR
015974	0001/89/0187345	305	147.581,17
015027	0001/90/0245508	-	4.767.926,31
015027	0001/90/0244494	-	3.285.439,11
015028	0001/90/0277414	-	3.271.622,76

- Falta de cumprimento da exigência legal da escrituração obrigatória do livro fiscal, previsto no art. 265, inc. III, do RIPI/82, Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod-3, bem como a ausência de fichas ou qualquer sistema equivalente que possa substituí-lo, como determinam os arts. 281 a 283, todos do RIPI/82, fato esse reconhecido em "Termo da Constatação de Ausência de Documentos" anexo.

Felas infrações descritas a empresa fica sujeita a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial dos produtos estrangeiros legalmente importados, conforme determinação do art. 366-I do RIPI/82. Incluso quadros demonstrativos das importações efetivadas em 1989, 1990 e 1991, cópias das DI's acima descritas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.000964/91-70
Acórdão nº: 202-06.250

RIPI/82 - Decreto 87.981/82.

Apuração da Multa:

Importações efetivadas

1989	1990/91	Total	Multa
2.937.068,27	74.258.850,50	77.195.918,77	23.158.775,63."

Impugnando a exigência, expõe a autuada:

"2. Contesta a autuada a legitimidade das afirmativas constantes da descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, visto que efetivamente a empresa não cometeu os ilícitos que lhe são atribuídos.

3. Em verdade a empresa possui um sistema equivalente que substitui a escrituração do livro Modelo 3, o qual atende a todos os requisitos legais para tanto.

4. A simples declaração constante do "Termo de Constatação de Ausência de Documentos", por si só, não é elemento bastante para configurar a efetiva ausência de elementos controladores de estoque, em equivalência ao Livro Modelo 3, já que:

a) o representante do contribuinte que o assinou não tinha conhecimento das rotinas de escrituração contábil/fiscal da autuada;

b) pela sua própria redação verifica-se claramente que o mesmo revela um indugimento, fato que afasta a sua perfeita validade para efeito de prova.

5. Assim, a efetiva verificação dos fatos somente ocorrerá através de diligência específica, a qual, mediante exame completo de contabilidade da empresa, com seus documentos principais e acessórios, poderá atestar a licitude do procedimento do contribuinte.

6. Desta forma, serve a presente para impugnar o presente feito fiscal, requerendo a autuada a realização de diligência em seu estabelecimento, para verificar a real escrituração de seus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.000964/91-70

Acórdão nº: 202-06.250

documentos e livros fiscais, na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/72, a qual configurará a ausência dos elementos que ensejam o presente procedimento."

Em prosseguimento ao relatório, adoto o constante da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Posteriormente, às fls. 27/40 vem, novamente, aos autos, solicitar a devolução da documentação apreendida pela fiscalização (Notas de Entrada e Saída de 1990 e Juros Fiscais) para que pudesse dar prosseguimento aos seus trabalhos visando a entrega da declaração de IRPJ-1991.

A fiscalização, às fls. 41/42 e 61/62 produziu a réplica fiscal, onde reafirmou a inexistência de qualquer controle de estoque, eis que, ciente dos fatos relatados no Auto de Infração, competia à autuada contestá-los, contrapondo as provas que militassem a seu favor. No entanto não o fez. Reafirma, ainda, que o sócio que assinou o "Termo de Constatação de ausência de documento" é advogado, conhece a legislação, entendendo, perfeitamente, o que assinou, até porque consultou primeiro o seu advogado.

Lembra, ainda, o fato de a autuada não ter feito referência à falta de escrituração do Livro Registro de Entradas, no. I, das importações citadas no Auto de Infração.

Ao requerer a diligência revela interesse de eclipsar o feito fiscal, a fim de tentar demonstrar algum controle contábil que não o quantitativo, na tentativa de eximir-se das suas obrigações fiscais, razão pela qual desaconselha a realização da prova pretendida."

A decisão recorrida, pela procedência da ação fiscal, está assim fundamentada:

"Considerando que, regularmente, intimada, a empresa respondeu ao feito, tempestivamente;

Considerando que, após audiência dos fiscais autuantes, o pedido de diligência efetuado pela empresa foi indeferido pela autoridade preparadora às fls. 63;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.000964/91-70
Acórdão nº: 202-06.250

Considerando que a documentação apreendida pelos autuantes, já fora restituída à empresa, conforme "Termo de Devolução" acostado às fls. 55;

Considerando que todas as questões preliminares se acham solucionadas;

Considerando que, no mérito, não assiste razão à impugnante, eis que a "força probandi" do "Termo de Constatação de Ausência de Documentos", acostado às fls. 01 do processo dirime quaisquer dúvidas, deixando patente que, à época da ação fiscal, a empresa não possuía qualquer controle de Estoque relativo às suas importações;

Considerando que tais fatos só restam comprovados, quando exibidos os documentos à fiscalização na ocasião da auditoria fiscal;

Considerando que as alegações constantes da impugnação não encontram respaldo, uma vez que a autuada apenas limitou-se a dizer que a escrituração existia mas não fez nenhuma prova documental disso;

Considerando tudo o mais que do processo consta,".

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, cujo teor passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.000964/91-70

Acórdão nº: 202-06.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a exigência fiscal tem como fato-matriz a não-escrituração do Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, bem como a ausência de fichas ou de qualquer sistema equivalente que o substitua, relativamente a produtos de sua importação, nos anos de 1989 a 1991, relacionadas na autuação, e, ainda, pela falta de escrituração no Livro Registro de Entradas, Modelo 1, de algumas das importações, como especificado.

Considerado o fato como irregular pela autuação, é exigida a multa prevista no artigo 366, inciso I, do RIPI/82, que tem sua base legal no artigo 83, parágrafo 3º, da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, artigo 1º, alt. 3a.

Todavia, entendo que a penalidade aplicada não se ajusta ao fato dado como irregular.

Com efeito, dispõe o artigo 366, inciso I, do RIPI/82:

"Art. 366 - Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, lícito ou adquirido no mercado interno a todo aquele (Lei nº 4.502/64, art. 83, parágrafo 3º, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3a.):

I - que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair;" (grifei).

Como se verifica, a penalidade, consignada no referido dispositivo legal, tem por objeto a falta de registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios de produtos estrangeiros.

Ocorre que os livros Modelos 3 e 1 não são específicos para o registro de produtos estrangeiros, já que utilizáveis tanto para produtos nacionais como para produtos estrangeiros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

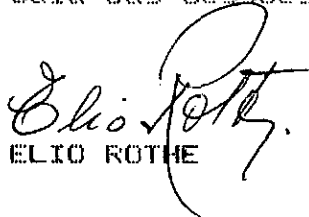
Processo nº: 13709.000964/91-70
Acórdão nº: 202-06.250

Livro próprio para controle quantitativo de produtos estrangeiros foi o instituído pela Portaria nº 299/83 da mesma autoridade, não tendo sido, desde então, instituído outro livro de controle quantitativo próprio para produtos estrangeiros.

Por isso que ao fato dado como infringido não tem pertinência a penalidade capitulada e exigida no Auto de Infração.

Tomo conhecimento do recurso interposto e voto pela reforma da decisão recorrida e improcedência do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


ELIO ROTHE